

PARECER 1356/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO
DE LEI 893/95.

O Nobre Vereador Mohamad Said Mourad apresentou projeto de lei, dispondo sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para a colocação de toldos, mesas e cadeiras.

Aprovado nos termos do art. 84, I, do Regimento Interno da Câmara, foi o mesmo encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial, por contrariedade ao interesse público.

Como os motivos alegados para vetar o "caput" do artigo 3º do projeto aprovado revestem-se de contornos de legalidade, veio o mesmo para manifestação desta Comissão de Constituição e Justiça.

Alega o Sr. Prefeito que o art. 3º, ao dispor que "a permissão de que trata esta lei será dada caso a caso, a título precário e oneroso", estaria abrangendo matéria típica de decreto e não de texto legal, geral e abstrato. Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir. O decreto é o instrumento correto para a formalização de uma permissão de uso de bem público, nos termos do que dispõe o art. 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, a lei, que de fato deverá ter caráter geral, pode estabelecer critérios para a concessão das permissões. Obviamente, a lei não pode vedar totalmente ou substituir-se ao ato concreto da permissão, impedindo o Executivo de avaliar caso a caso a conveniência de permitir o uso de bem público. Pode, contudo, criar limites e condições. É o que acontece no "caput" do referido art. 3º.

De fato, ao dispor que a permissão será dada caso a caso e a título precário nada acrescenta ao que já determina a própria Lei Orgânica, que em seu art. 114, § 4º, já dispõe que a permissão formaliza-se por decreto (em cada caso), por tempo indeterminado e a título precário. O artigo só inova ao fixar que a permissão será de caráter oneroso. Também aqui não trata de matéria privativa de decreto vez que, nos repetimos, está tão somente estabelecendo condições para a permissão.

Verifica-se tal sistemática, também, na Lei 10.072/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos. O diploma legal não determina o valor a ser cobrado, mas estabelece a onerosidade da permissão e, inclusive, os critérios para sua fixação (art. 3º).

Veta o Sr. Prefeito, ainda, parte do art. 4º do texto aprovado, em afronta ao art. 66, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que o "veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea". Tal regra constitui princípio a ser obedecido também na esfera municipal, por força do art. 29, "caput", da Carta Magna.

Como ensina José Afonso da Silva, o veto:

"será total, se recair sobre todo o projeto, e parcial se atingir parte do projeto, mas este somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (art. 66, § 2º). Com isso se corta o mau vezo do veto sobre palavra ou grupo de palavras que não raro importava em mudar o sentido do texto. Por exemplo: "esta lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação"; vetando-se "60 dias", ela entrará em vigor com sua publicação. Já houve veto desse tipo, agora, não mais". (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª ed., Ed. RT, pág. 455).

Por todo o exposto, somos

Pela REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/06/96

Dárcio Arruda - Presidente

José Mentor - Relator

José Viviani Ferraz

Arselino Tatto

Nelo Rodolfo

Oswaldo Sanches - contrário